



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532931-94.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DANIEL HENRIQUE DAPRETO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso interposto pela d. Defesa e deram provimento ao recurso Ministerial para condenar o réu DANIEL HENRIQUE DAPRETO como incurso no artigo 158, caput e §3º, do Código Penal c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9559

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1532931-94.2021.8.26.0050

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Daniel Henrique Dapreto

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo e Daniel Henrique Dapreto

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Extorsão (artigo 158, § 3º, do Código Penal). Preliminar arguida pela Defesa afastada. Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Fatos devidamente narrados na inicial. Emendatio libelli. Possibilidade de definição jurídica diversa pelo julgador. Nulidade afastada. Recurso Ministerial. Sentença condenatória que desclassificou o a conduta do réu para o crime de receptação. Materialidade e autoria delitiva do crime de extorsão qualificada sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima corroborados por outros elementos de prova. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Necessária a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Qualificadora bem demonstrada. Fixado regime fechado. Recurso interposto pela d. Defesa não provido e Recurso Ministerial provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Daniel Henrique Dapreto contra a r. sentença (fls. 185/190) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, estes fixados no patamar mínimo legal, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal.

O réu Daniel Henrique, em suas razões recursais (fls. 193/200), arguiu preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de correlação entre a imputação e a sentença condenatória. No mérito, pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos da materialidade e da autoria a corroborar o decreto condenatório ou por atipicidade da conduta.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 210/220), requereu a condenação do réu como incurso no artigo 158, caput e §3º, do Código Penal c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertada contrarrazões (fls. 216/220 e 245/252), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo do recurso interposto pela d. Defesa e pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 263-268).

É o relatório.

Infere-se dos autos que DANIEL HENRIQUE DAPRETO foi processado como incurso no artigo 158, caput e §3º, do Código Penal c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 03 de Maio de 2021, na Cidade e Comarca de São Paulo, agentes não identificados, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos, após desapossarem a vítima de seus bens pessoais, e com o intuito de obterem, para si, vantagem econômica, constrangeram Caio Augusto de Almeida, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a realizar a transferência de R\$ 150,00, restringindo a liberdade da vítima, condição necessária para a obtenção da vantagem econômica.

Consta, por fim, que, nas mesmas condições de tempo e local, nesta cidade e Comarca da Capital, DANIEL HENRIQUE DAPRETO, concorreu de qualquer modo com conduta descrita no item 1, na modalidade de auxílio material, ao receber a vantagem econômica decorrente da conduta perpetrada pelos agentes não identificados.

Segundo apurado “(...) quando dos fatos a vítima foi abordada por quatro indivíduos não identificados, que ocupavam duas motocicletas, os quais, empregando arma de fogo, determinaram à vítima que parasse o veículo que conduzia na via.

Sequencialmente, dois dos agentes ingressaram no veículo da vítima, sendo que um deles assumiu a direção do automóvel e o outro ocupou o banco traseiro do carro.

Nesta circunstância, após desapossarem a vítima de seus bens pessoais, os agentes não identificados mantiveram a vítima restrita de sua liberdade, e em razão desta circunstância para a obtenção da vantagem econômica, exigiram

da vítima a realização da transação de transferência de R\$ 150,00 via “pix” para a conta do indiciado DANIEL.

– Tal transação beneficiou a conta “pix” atrelada ao denunciado DANIEL, de tudo conforme documentos de fls. 20. Enquanto restrita de sua liberdade, a vítima foi gravemente compelida a efetuar a transferência de vantagem econômica a DANIEL.

Assim, o denunciado DANIEL forneceu os dados de sua conta corrente aos agentes, estando adrede combinados com eles e aceitou receber o valor em sua conta bancária, concorrendo, assim, com consciência e vontade, para a prática do crime de extorsão qualificada, participando no recebimento do valor extorquido. (...).”.

Após o regular trâmite da ação penal, o apelante foi condenado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, em sentença contra a qual se insurgem as partes por meio dos recursos que se passa a analisar.

Inicialmente, cumpre consignar que a preliminar arguida pela d. Defesa encontra-se prejudicada em razão do recurso interposto pelo Órgão Ministerial em que se busca a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Mesmo que assim não fosse, não se avista a nulidade da resp. sentença por infringência ao princípio da correlação.

No caso dos autos, a MMa. Juíza sentenciante, atribuiu definição jurídica diversa à descrição da dinâmica fática contida na exordial, na forma em que prescreve o artigo 383 do Código de Processo Penal.

De rigor observar que, no processo penal, o réu se defende de fatos e não da classificação jurídica constante na denúncia, sendo permitido ao magistrado dar aos eventos delituosos classificação jurídica diversa, sem a obrigação de abrir vista às partes.

Assim, no caso dos autos, procedeu-se a *emendatio libelli* não ocorrendo qualquer vício apto a infringir o princípio da correlação, sendo certo que a denúncia e a resp. sentença descreveram satisfatoriamente a conduta imputada ao apelante.

Isto posto, com a devida vênia da ilustre magistrada sentenciante, razão assiste ao órgão ministerial, pois, se impunha a condenação do acusado nos

extas termos da denúncia.

O conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de extorsão qualificada imputado ao réu.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis dos fatos criminosos, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/10, 17/18) e extrato bancário (fls. 19/20), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Caio Augusto de Almeida.

A vítima, na fase inquisitorial (fls. 42), narrou que “(...) *Trabalha como motorista de aplicativo que na data do fato já havia finalizado a última corrida e ao retornar para a sua residência saindo da cidade Tiradentes 2 motocicletas com 2 indivíduos em cada moto mediante grave ameaça com uso de arma de fogo solicitou que parasse o veículo que 2 indivíduos entraram no veículo sendo um assumindo o piloto e outro no banco de trás com expoente ficou em Posse dos indivíduos por aproximadamente 30 minutos levaram seu celular relógio R\$200 em espécie Aliança de ouro e feito um pique de R\$150 que devido ao movimento nos estarem de máscara de ser a noite não tem capacidade de identificar os autores(...)*”. Em Juízo (fls. 165 – mídia audiovisual) ratificou o quanto declarado na fase administrativa, reforçando que, na data dos fatos, mediante grave ameaça foi obrigado a fazer um pix no valor de R\$150,00.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhe, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Renan Rodrigues da Silva foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por roubo majorado, conforme art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal porque, em concurso com outro indivíduo, subtraiu um celular da vítima Carmen Lúcia Curado da Silva, mediante

grave ameaça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação por roubo majorado e (ii) a possibilidade de desclassificação para furto, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. **A prova é contundente, com relatos coerentes da vítima e testemunhas**, além da confissão do réu em fase policial. 4. **A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais e a palavra da vítima em crimes patrimoniais, reforçando a condenação por roubo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante da prova robusta de autoria e materialidade. 2. Comprovadas a violência e a grave ameaça, bem como a coutoria, inviável a desclassificação para furto e o afastamento da majorante do concurso de agentes. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 59; art. 33, §§2º e 3º; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/06/2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/09/2022. TJSP, Apelação Criminal 1500664-46.2018.8.26.0318, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/09/2023. TJSP, Apelação Criminal 1503021-19.2021.8.26.0536, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2022. (TJSP; Apelação Criminal 1518810-07.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Por sua vez, o réu, em Juízo (fls. 165 – mídia audiovisual), indicando sua capacidade moral para delinquir, experiente em figurar no polo passivo

de relação jurídica-processual criminal, negou a autoria delitiva de forma genérica e abstrata. Alegou que nunca forneceu seus dados bancários para outra pessoa e não sabe como recebeu os valores em sua conta.

Contudo, sem credibilidade alguma a palavra do acusado, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, *in* Processo Penal, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de indícios de má justificação, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Ensina Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, Rio de Janeiro, Forense, 13ª edição, 2014, p. 432: “*Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo*”.

No mesmo sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*(...) se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade (...)*” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).

Ensina o Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA** “*(...) A certeza de que os réus mentiram, seu descomprometimento para com a*

*verdade fortalece a tese acusatória. No sentido de poder-se valorar contra o réu o teor inverossímil do interrogatório há acórdão desta Câmara: “A regra insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o e permanecer calado, (...)) assegura ao acusado o direito ao silêncio, que tem dupla faceta. Garante que o interrogando não seja forçado a pronunciar-se afastando definitivamente a prática da obtenção de informação contra a vontade de quem responde criminalmente em persecução penal e obsta a valoração prejudicial ao réu do exercício desse direito de calar-se. Houvesse a possibilidade de extrair prejuízo à defesa pela escolha do permanecer silente no interrogatório, essa preferência não caracterizaria um direito, mas teria a natureza jurídica de mera faculdade. Uma vez optado por apresentar versão sobre os fatos, todavia, o interrogatório passa a integrar o conjunto probatório e, conseqüentemente, fica sujeito a valoração, seja benéfica ou maléfica aos interesses da defesa. Em outras palavras, a regra constitucional do respeito ao silêncio deixa de ter relevância com o efetivo exercício da autodefesa, do direito de ser ouvido pelo juiz sem interposta pessoa. A preferência do acusado pelo pronunciamento em interrogatório acarreta a obrigação do magistrado de ouvi-lo e de valorar a versão que apresentar, beneficiando-o ou prejudicando-o, na medida em que a palavra do acusado, como as demais colhidas em juízo, não está imune ao princípio da persuasão racional. Assim, se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária a convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inverdade podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade” (Apelação n.º 888.293.3/3-00). (Apelação n.º 0001141-29.2010.8.26.0091 - Mogi das Cruzes -, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Rel. Exmo. Des. **JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA**).*

Convém lembrar, ainda, que: “indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado” (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE,

10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: “*os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação*” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação*” (JTACRESP 51/342).

Destarte, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do crime de extorsão imputado ao réu, pelos elementos da prova oral e documental.

Ressalta-se, ainda, que doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que o crime de extorsão é de natureza formal, consumando-se, pois, com a ação de constranger. Indo mais longe, foi editada a Súmula 96 do STJ: “*Crime de extorsão consuma-se independente da obtenção da vantagem indevida*”. E, no mesmo sentido, já se decidiu: STJ: “*A teor do disposto no art. 158, do Código Penal, não se exige, para a inteira realização do tipo, a obtenção da vantagem econômica indevida, que, na verdade, configura o exaurimento da ação delituosa, bastando a intenção*” (RSTJ 25/506).

Logo, na hipótese dos autos, bem sublinhado ficaram os atacados elementos normativos, destacando-se que o réu ao fornecer a conta bancária e a chave PIX para viabilizar a transferência do valor da conta da vítima praticou a conduta a ele imputada na exordial acusatória.

Nesse passo, cumpre consignar que a incontroversa transferência do valor de R\$ 150,00 para a conta do réu no dia em que a vítima sofreu crime de extorsão foi condição indispensável para a concretização do objetivo delituoso.

Na modalidade de extorsão, com exaurimento via conta bancária e

chave pix, os meliantes têm suas funções bem definidas, enquanto alguns abordam e ameaçam às vítimas, outros garantem o êxito econômico da ação, fornecendo meios para que os valores subtraídos sejam transferidos de titularidade.

Desse modo, inafastável que o réu concorreu com a prática criminosa, prestando auxílio material, essencial e imprescindível para a ocorrência do crime de extorsão ao receber a vantagem econômica decorrente da conduta perpetrada pelos agentes não identificados.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Extorsão qualificada. Arguição de inépcia da inicial - Não acolhimento. Denúncia que contém todos os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. Conduta bem individualizada. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Condenação mantida. Desclassificação para o delito de receptação. Impossibilidade Conduta do réu que se enquadra perfeitamente ao tipo previsto no artigo 158, §3º do Código Penal. Auxílio material. Divisão de tarefas. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo. Aumento bem fundamentado nas circunstâncias do delito que extrapolaram o normal à espécie. Causa de aumento do concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima devidamente comprovadas. Regime fechado. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1534233-41.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

Pela clareza do exposto cumpre destacar trecho do judicioso parecer apresentado pelo d. Procurador Geral de Justiça:

“(…) Cumpre salientar que, ainda que se considere que o réu não tenha sido o responsável pelo constrangimento da vítima para fins de obtenção da vantagem econômica, é inegável que, a partir do momento em que ele cedeu sua conta corrente para a efetivação da referida vantagem, como in casu, aderiu à

conduta dos agentes com quem previamente combinados.

Destarte, restou caracterizada a concorrência do réu para a extorsão, na modalidade de auxílio material, ao receber a vantagem econômica decorrente da conduta perpetrada pelos agentes não identificados, nos termos do artigo 29, caput, do CP (...).”.

Para que não passe sem apreciação, tratando-se a conduta do réu de condição necessária para a obtenção da vantagem econômica, não há que se falar em participação de menor importância: *“A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis”* (RT 777/694). *“Para a admissão da participação de menor importância é imprescindível que não paira dúvida de que o agir do acusado não tenha influenciado no êxito do desiderato. Se restar indicado que o acusado atuou de forma direta e ativa na empreitada criminosa, há co-autoria”* (RT 797/611).

Ademais, bem descritas a qualificadora prevista no § 3º do artigo 158 do Código Penal, posto que o crime foi cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, tratando-se de condição necessária para a obtenção da vantagem econômica.

Logo, restou evidenciada a prática do crime imputado ao réu nos exatos termos da denúncia, conduta que se subsume à descrita no artigo 158, § 3º, do Código Penal.

Uma vez verificada a procedência do pedido contido na petição inicial acusatória, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do respectivo regime inicial de cumprimento das reprimendas.

Na primeira fase, atento aos ditames do artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base, qualificada nos termos do artigo 158, §3º do Código Penal, em 06 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a reprimenda manteve-se inalterada.

Cumpre consignar que o réu não possui condenação definitiva apta

a gerar reincidência, posto que o crime analisado nestes autos foi praticado em 03/05/2021 e, portanto, anteriormente ao delito cuja condenação transitou em julgado (fls. 105/106 - processo nº 1528769-07.2021.8.26.0228 – data dos fatos 26/11/2021).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, torna-se a pena definitiva tal como fixada na fase anterior.

Por fim, fixo o regime fechado, diante do quantum de pena aplicada e de todas as circunstâncias do caso concreto, destacando-se que o crime foi cometido mediante restrição à liberdade da vítima, consoante disciplina o artigo 33, § 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, o que também obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Diante de tais considerações, afastada a preliminar, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa e **dá-se provimento** ao recurso Ministerial para condenar o réu **DANIEL HENRIQUE DAPRETO** como incurso no artigo 158, caput e §3º, do Código Penal c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator